



Índice

Secretaria Municipal de Educação	2
PARECER	2
PARECER 001/2024/CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DAVINÓPOLIS/MA	2
PARECER 02/2024 CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DAVINÓPOLIS/MA	3
Secretaria Municipal do Gabinete Civil.....	5
PORTARIA	5
PORTARIA Nº. 036/2024	5

**Secretaria Municipal de Educação****PARECER****PARECER 001/2024/CME - CONSELHO****MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DAVINÓPOLIS/MA****PARECER 001/2024/CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DAVINÓPOLIS/MA**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação – Departamento de Inspeção Escolar **ASSUNTO:** Apreciação quanto à “Temática de aprovação e reprovação referente ao ensino fundamental mediante LDB (Lei, 9.394/96) PME, (Lei 231/2015)” **RELATOR (A):** Erismar Mousinho – Ozanildo Pinheiro – Silvia Cristina – Francilda Moraes – Socorro Rodrigues **PARECER EM** 16/01/2024 Solicitação de Parecer do Ofício nº. 010/2024/SEMED/Inspeção Escolar **ANÁLISE DA MATÉRIA:** A análise do Ofício nº. 010/2024/SEMED/Inspeção Escolar e os relatos da comissão verificadora atende à solicitação. Encaminhamos parecer consultivo que dispões de providencias sobre; à “Temática de APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO referente ao ensino fundamental mediante LDB (Lei, 9.394/96) PME, (Lei 231/2015)” **RELATÓRIO:** A Coordenadora de Inspeção Escolar, Senhora: Douracy Guimarães Silva, encaminhou a este Conselho o Ofício nº 010/2024-Semed/Inspeção Escolar, de 10 de janeiro de 2024, solicitando a apreciação e emissão de parecer sobre à “Temática de aprovação e reprovação referente ao ensino fundamental mediante LDB (Lei, 9.394/96) PME, (Lei 231/2015)” que aprova o Plano Municipal de Educação da Rede Municipal de Ensino de Davinópolis. Para conhecimento, análise e devida providencias. O Memorando foi protocolado neste Conselho Municipal de Educação gerando o processo n. 001/CME/2024. A presidência encaminhou os documentos para análise pela assessoria técnica deste órgão a luz das Legislações Educacionais vigentes e dos princípios Pedagógicos que norteiam a matéria em análise, bem como os Parâmetros Curriculares que a subsidiam. **PARECER:** A resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o Ensino Fundamental, **PROÍBE** a reprovação no primeiro e segundo ano. Contudo, existe uma exceção, que é quando o aluno em questão não segue a quantidade mínima de frequência no ano letivo, prevista na

LDB, que é de pelo menos 75% de presença para o ensino fundamental e 60% na pré-escola. Desse modo, fique atento: a retenção de alunos da educação básica só deve acontecer a partir do 3º ano do ensino fundamental. Contudo, caso o estudante não tenha o mínimo de presença estipulado pela LDB, a reprovação pode sim acontecer. Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar: I – a alfabetização e o letramento; II – O desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia; III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano. Art. 32 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve: I – Assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a: a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino; b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente; c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos; d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes. II – Utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às



características de desenvolvimento do educando; III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96; IV – Assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo; V – Prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96; 9 VI – Assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas; VII – possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-série. Art. 33 Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos. § 1º A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar os sistemas de ensino e a comunidade escolar a redimensionarem as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados. § 2º A avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar sendo as contidas nas propostas político-pedagógicas das escolas, articuladas às orientações e propostas curriculares dos sistemas, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala. VOTO DA RELATORA: Por estes motivos e levando em consideração o Relatório da Assessoria Técnica, votamos pela Solicitação que se constitui um referencial de organização dos trabalhos pedagógicos e administrativos das Unidades de Ensino de Davinópolis. E considerando o: Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; III - Zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à

avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. No art. 8 da Normativa 01/2014CME, diz que o não cumprimento das atribuições do Discente acarretará em ônus para o professor, uma vez que faz parte das suas atribuições o cumprimento das atividades Diário de classe. E no § 3º - havendo recusa do professor titular, será aberto um processo administrativo e formada uma comissão para apurar todos os fatos. A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Davinópolis reunida extraordinariamente nesta data decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator. Ozanildo Pinheiro Sousa Presidente do CME. CONSELHEIROS: Valdir Magalhães Fortes ,Maria Francilda Moraes Lourenço, Tamires Rodrigues, Maria do Socorro Rodrigues, Silvia Cristina ,Erismar Mousinho ,Arivam Moura.

Publicado por: Valdenilde de Santana Araújo

Código identificador: wgug2z56i20240205170205

PARECER 02/2024 CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DAVINÓPOLIS/MA

PARECER 02/2024 CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DAVINÓPOLIS/MA INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação ASSUNTO: Lei Municipal nº 026/2023 que dispõem sobre inclusão do componente Curricular Ciências do Direito e reformulação das Matrizes Curriculares para o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) e Educação de Jovens e Adultos. RELATOR (A): Ozanildo Pinheiro Sousa - Erismar Mousinho – Francilda Moraes Lourenço – Silvia Cristina PARECER EM 17/01/2024 Solicitação de Parecer do Ofício nº. 0389/2023/SEMED ANÁLISE DA MATÉRIA: A análise do Ofício nº. 0389/2023/SEMED e os relatos da comissão verificadora atende à solicitação. Encaminhamos parecer consultivo que dispões de providencias sobre. Lei Municipal nº 026/2023 Davinópolis Ma, 14 de novembro de 2023. RELATÓRIO: A Secretaria Municipal de Educação de Davinópolis - por intermédio do Ofício nº. 0389/2023/SEMED – 19 de dezembro de 2023 encaminha a este Egrégio Conselho Municipal de Educação, documento solicitando providencias Lei Municipal nº 026/2023 Davinópolis Ma, 14 de novembro de 2023: que dispõem sobre inclusão do componente Curricular Ciências do Direito e reformulação da Matrizes Curriculares para o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e

Anos Finais) e Educação de Jovens e Adultos (Diurno e Noturno) inicialmente EXCLUSIVO para Escola Municipal Davi Alves Silva. O Memorando foi protocolado neste Conselho Municipal de Educação gerando o processo n. 02/CME/2023. A presidência encaminhou os documentos para análise pela assessoria técnica deste órgão a luz das Legislações Educacionais vigentes e dos princípios Administrativos e Pedagógicos que norteiam a matéria em análise, bem como os Parâmetros Curriculares que a subsidiam conforme. Regimento Interno do município de Davinópolis. Conforme segue abaixo Art. 1º- Fica incluído o componente curricular Ciência do Direito como tema complementar nas atividades escolares na rede pública do Município de Davinópolis. Art. 2º As diretrizes básicas do processo de aprendizagem do tema que trata esta lei serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as normas e determinações nacionais, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos. Parágrafo único: As propostas pedagógicas terão como conteúdo mínimo temas específicos sobre princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, valores fundamentais a interesse social, sistema político, organização político-administrativa dos entes federados, direitos e deveres individuais e coletivos, na esfera pública e privada, que serão organizadas em consonância com as diretrizes nacionais e com os projetos pedagógicos e regionalidade do município. Art. 3º- É requisito indispensável para a seleção do profissional que lecionará sobre o tema que trata esta lei a comprovação de respectiva graduação em Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC Parágrafo único. No processo seletivo do profissional o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC. com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, reconhecido pelo MEC. Art. 4º- O Município poderá atuar em regime de colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, através de instrumento jurídico próprio. §1- Para os efeitos desta lei entende-se por regime de colaboração a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica. na participação na construção da proposta pedagógica do tema de que trata esta lei. fomento de

estudos e pesquisas, no apoio as experiências curriculares inovadoras. monitoramento dos resultados esperados e no treinamento de profissionais adequados para o pleno desenvolvimento dos objetivos de inclusão o estudo do Direito como tema complementar no currículo da educação básica da escola municipal.

§2º O Município poderá articular com a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional ou Subseção, ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, apoio técnico na construção e participação da proposta pedagógica de que trata o art. 2 desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de admissão por contrato administrativo do profissional especificado no art. 3º desta Lei. fica facultada a realização de contrato voluntário. Parágrafo único. Os contratos firmados com voluntários terão preferência sobre os onerosos observados os requisitos para a contratação do art. 3", caput. Art. 6º- Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei. mediante a utilização de recursos e dotações orçamentárias próprias. Regimento Interno do município de Davinópolis Art. 168. Ao corpo docente compete: II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; VII - Manter assiduidade e pontualidade, comunicando com antecedência, sempre que possível, os atrasos e faltas, repondo em tempo hábil e horários previstos pelo estabelecimento de ensino, as aulas a serem ministradas; IX - Registrar nos diários de classe as presenças, os conteúdos, as notas e instrumentos utilizados para avaliação dos alunos; X - Participar dos conselhos de classe e de outros órgãos colegiados de que, por força deste Regimento, for membro; XII - Fornecer com regularidade à equipe diretiva da escola, informações sobre a infrequência dos alunos a partir do 6º (sexto) dia consecutivo de faltas às aulas; Art. 116 - Compete ao Conselho de Classe: I - Debater o aproveitamento global e individualizado das turmas, analisando especificamente as causas de disparidades de rendimento (índice muito baixo ou muito alto) das turmas; VII - Analisar o processo avaliativo do aluno durante o ano letivo, quando solicitado, e conforme o caso, criar uma nova oportunidade de avaliação; Art. 89. Ao Vice-Diretor/Vice Gestor compete: II - Desenvolver, em conjunto com o diretor/gestor todas as atribuições que lhe são afetas. Art. 83. Ao Diretor/Gestor compete: III - zelar pelo cumprimento do calendário escolar, em conjunto com



os docentes e equipe pedagógica e Conselho Escolar, de acordo com as normas estabelecidas; VIII - propor medidas de controle, orientação de correção das taxas de reprovação, abandono, infrequência e similares, de modo a formar competências pedagógicas de sucesso do processo ensino e aprendizagem; XIII - elaborar relatório das atividades de gestor desenvolvidas no estabelecimento de ensino; XVI - dar exercício aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo, de acordo com a portaria de lotação expedida pela Secretaria Municipal de Educação; XVII - despachar, em tempo hábil, os requerimentos sobre matrículas, rematrícula, transferências, declarações e outros que lhe competirem; XXIII - solicitar ao setor competente a abertura de sindicâncias para apurar irregularidade de que tenha conhecimento no âmbito do estabelecimento de ensino; XXIV - encerrar, em conjunto com o agente administrativo/operacional do estabelecimento de ensino, as atas dos trabalhos realizados durante o ano letivo, encaminhando-as ao setor competente; XXVIII - aplicar penalidades de repreensão e suspensão em todos os níveis da escola, ouvindo o Conselho Escolar; XXXII - assegurar atualização do registro e anotações dos documentos do pessoal docente e discente; Art. 4º - Atribuições do Professor – Preencher o Diário com letra legível/Digitalizado: b – Manter a escrituração: PARECER: Considerando o disposto no Art. 12º da Lei Municipal 28/02, inciso I a XII, o disposto no artigo 1º, 2º da Lei Municipal 160/2011, Lei Municipal 161/2011 artigos 2º parágrafo I avaliação e frequência dos estudantes nos respectivos anos e series. Os lançamentos serão de forma uniforme com notas APROVATIVAS sem prejuízo aos alunos nas referidas turmas. Dispõe sobre a reformulação da Matrizes Curriculares para o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) e Educação de Jovens e Adultos (Diurno e Noturno) exclusivo para Escola Municipal Davi Alves Silva e dá outras providências. elaboradas pelo Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, numa perspectiva de promover melhor atendimento às expectativas de docentes e discentes da Rede Municipal de Ensino de Davinópolis. X, XIII, XVIII, Lei nº. 231/2015 - PME – Resolução 02/17CME – e os relatos da Comissão Verificadora, conforme normatizações deste Colegiado, os Conselheiros do Conselho Municipal de Educação, de Davinópolis, atendam SOLICITAÇÃO do ofício 0389/2023SEMED – e determinar que: é de

reponsabilidade do professor titular manter atualizados os dados de diário de classe no Sistema. Componentes Curriculares Anos Iniciais e Finais Base Nacional Comum CHS CHA Língua Portuguesa 5 200 Matemática 5 200 Ciências 3 120 História 3 120 Geografia 3 120 Arte 1 40 Ciências do Direito 1 40 Ensino religioso 1 40 Educação Física 2 80 Partes Diversificada - Libras 1 40 Total de aulas semanais 25 -- Total de horas Anuais -- 1000 VOTO DA RELATORA: Por estes motivos e levando em consideração o Relatório da Assessoria Técnica, votamos pela Solicitação que se constitui um referencial de organização dos trabalhos pedagógicos e administrativos das Unidades de Ensino de Davinópolis. A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Davinópolis reunida extraordinariamente nesta data decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator. Ozanildo Pinheiro Sousa Presidente do CME. CONSELHEIROS: Ozanildo Pinheiro Sousa, Erismar Mousinho, Francilda Moraes Lourenço, Silvia Cristina.

Publicado por: Valdenilde de Santana Araújo

Código identificador: \$poRsJSmxj3z

Secretaria Municipal do Gabinete Civil

PORTARIA

PORTARIA Nº. 036/2024

PORTARIA Nº. 036/2024 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024. DISPÕE DA CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Considerando o Requerimento funcional sob o Protocolo nº0258/2024-Prefeitura de 29/01/2024. RESOLVE: Art.1º - Conceder licença maternidade a Servidora DAYSE CHAVES LEMOS, Efetiva, PSICÓLOGO (A), matrícula nº 2136, pelo período de 180 dias a partir de 22 de janeiro de 2024. Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ao 02 dia do mês de fevereiro do ano de 2024. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria





de Gabinete Civil certifica que foi registrado e arquivado.
Autorizado a publicação no Diário Oficial do Município,
nos termos da legislação vigente, na data supra. ?Ires
Pereira CarvalhoSecretário Chefe de Gabinete CivilPortaria
nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel
Código identificador: qdjrme4f5if20240205120221





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com

